



Decisão 02922/2021-9 - 1ª Câmara

Processos: 02651/2018-2, 01137/2015-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA** beneficiário da ex-segurada, Sra. **ANDREA SILVA REGIO**, por meio da **Portaria n.º 2559/2017**, a contar de **14/09/2017**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04 e fixado na forma do art. 34, inciso I c/c art. 38, inciso IX, b, “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar nº 836/2016.**

A ex-segurada era Professor A, IV-9, cujo ato de concessão da aposentadoria foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC 1137/2015. Faleceu em 14/09/2017, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição de dependente por meio da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.511,44**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01544/2021-2** a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03021/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pelo registro do ato, com as seguintes determinações: **2.2** - para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a revisão da do valor da pensão (art. 5º, inciso I, da LC 282/2004 e o art. 15 da Lei 10.887/2004) , bem como que encaminhe a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2922/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 2559/2017, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, a contar de **14/09/2017**, fixado em **R\$ 2.511,44**;

1.2. RECOMENDAR AO IPAJM: para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a revisão da do valor da pensão (art. 5º, inciso I, da LC 282/2004 e o art. 15 da Lei 10.887/2004).

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente